



570

Prefeitura Municipal de Lorena

Estado de São Paulo — Brasil

= LEI Nº 575, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1.966 =

Dispõe sobre os preços dos serviços explorados diretamente pelo Município e uso de seus bens e o fornecimento de utilidades produzidas pelo Município

Antonio Tisséo, Prefeito Municipal de Lorena, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil prestados pelo Município em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados por empresa privada, são, para os efeitos desta Lei, considerados preços.

Art. 2º - A fixação dos preços para os serviços que sejam monopólio do Município terá por base o custo unitário.

Art. 3º - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, a fixação far-se-á levando-se em consideração o custo total do serviço verificado no último exercício encerrado, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado no exercício encerrado e a prestar no exercício considerado.

§ 1º - O volume de serviço, para efeito do disposto neste artigo, será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pelo número de ligações feitas ou pela média de usuários atendidos.

§ 2º - O custo total, para efeito do disposto neste artigo, compreenderá custos de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 4º - Quando o Município não tiver o monopólio do serviço, a fixação de preços será feita com base nos preços do mercado.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total; a fixação de preços além desse limite dependerá de lei autorizativa da Câmara Municipal.

Art. 6º - O sistema de preços do Município compreende os seguintes serviços, além de outros que vierem a ser prestados:

- I - de água;
- II - de esgoto;
- III - de matadouros;
- IV - de feiras e mercados.

Art. 7º - O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações mantidas pela Prefeitura, em razão da exploração direta de serviços municipalizados, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

§ único - O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos em posturas ou regulamentos próprios.



Prefeitura Municipal de Lorena

Estado de São Paulo — Brasil

=Cont. Lei

Art. 8º - O despejo de ocupantes de espaços em mercados ou de prédios e terrenos municipais, equipara-se as penalidades previstas em posturas e regulamentos próprios.


Art. 9º - As penalidades será aplicadas, conforme o caso, apenas quanto aos pagamentos que devem ser feitos "a posteriori" e após apropriados os depósitos, cauções ou fianças feitos como garantia do consumo ou uso.

Art. 10º - Aplicam-se aos preços, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, as disposições do Código Tributário.

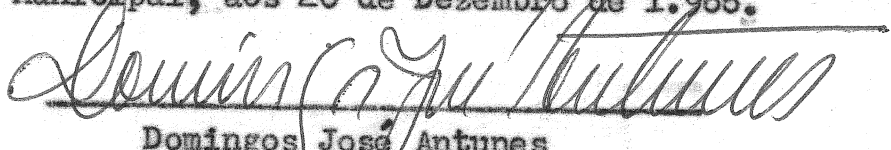
Art. 11º - O órgão incumbido da administração do serviço, expedirá os regulamentos, circulares e avisos que se fizerem necessários a execução desta Lei.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.967, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Lorena, 20 de Dezembro de 1.966


ANTONIO FISSÉO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Diretoria Geral da Secretaria da Prefeitura Municipal, aos 20 de Dezembro de 1.966.


Domingos José Antunes
Diretor Geral da Secretaria